



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.902284/2016-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.452 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise do pagamento a maior de IRRF, código 0473, no valor de R\$129.638,30 recolhido em 15.09.2015 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve apresentar, ressaltando que prova em língua estrangeira só admitida se verdadeira em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados (art. 192 do Código de Processo Civil).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 17777.12681.191115.1.3.04-7253 em 19.11.2015, e-fls. 08-13, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0473, no valor de R\$129.638,30 recolhido em 15.09.2015 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 06:

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 129.683,30

Valor do crédito original reconhecido: 0,00

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...].

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.452 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.902284/2016-13

Enquadramento Legal: Art. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/09 n.º 109-004.948, de 18.03.2021, e-fls. 23-25:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. REPATRIAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA.

O contrato de câmbio com o registro de repatriação de valores anteriormente remetidos com retenção de imposto de renda na fonte não é documento suficiente para demonstrar que o tributo foi recolhido de forma indevida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.05.2023, e-fl. 31, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.06.2023, e-fls. 147-262, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. DO DIREITO.

III.1. DO REPATRIAMENTO DOS VALORES REMETIDOS À GMD OFFSHORE, SITUADA NO LÍBANO, EM 15 DE SETEMBRO DE 2005.

11. Conforme contrato de câmbio juntado às fls. 14 do Processo Administrativo, em 15 de setembro de 2015, a Recorrente remeteu à sociedade GMD OFFSHORE, situada no Líbano, U\$ 100.500,00 o que, considerando o câmbio da época¹, correspondia a R\$ 387.427,50.

12. A remessa dos valores ao exterior também pode ser comprovada pela anexa Invoice (doc. 02) expedida pela GMD OFFSHORE: [...].

13. Considerando que o Líbano está listado na Instrução Normativa RFB n.º 1.037/2010 como país que tributa a renda com alíquota inferior a 20%, a remessa ao exterior foi tributada à alíquota de 25% do Imposto de Renda conforme prevê o artigo 685, inciso II, alínea “b”, do Decreto n.º 3.000/99 [...].

14. Neste contexto é que a Recorrente recolheu o DARF no valor de R\$ 129.638,20 (fls. 15 do Processo Administrativo). O Imposto de Renda recolhido em razão da remessa realizada ao Líbano no dia 15 de setembro de 2015 foi declarado na DCTF do mês de setembro de 2015 (fls. 07 do Processo Administrativo).

15. Assim, considerando a (i) invoice; (ii) contrato de câmbio; (iii) DCTF e (iv) DARF de pagamento, não há dúvidas de que, no dia 15 de setembro de 2015, a

Recorrente remeteu à sociedade GMD OFFSHORE, situada no Líbano, US\$ 100.500,00 e se submeteu a recolhimento de IRRF no montante de R\$ 129.638,20.

16. No entanto, o negócio jurídico celebrado com a GMD OFFSHORE foi desfeito, o que ensejou a devolução (repatriamento) dos valores remetidos ao exterior. E a documentação apresentada não deixa margem à qualquer dúvida com relação ao desfazimento do negócio jurídico.

17. A devolução dos valores remetidos ao exterior pode ser comprovada pelo contrato de câmbio celebrado com o Banco Unibanco S/A (fls. 16/17 do Processo Administrativo) e m que há expressa menção ao repatriamento dos valores remetidos à GMD OFFSHORE no dia 15 de setembro de 2015 [...].

18. Além de o contrato de câmbio indicar expressamente o repatriamento dos valores remetidos à GMD OFFSHORE no dia 15 de setembro de 2015, o que é mais do que suficiente para demonstrar o desfazimento do negócio jurídico, é imperioso chamar atenção para a identidade das partes e dos valores remetidos e devolvidos em ambos os contratos de câmbio.

19. Portanto, os documentos juntados pela Recorrente demonstram que a remessa feita para a GMD OFFSHORE no dia 15 de setembro de 2015 foi devolvida em 04 de novembro de 2015, em razão do desfazimento do negócio jurídico realizado.

20. E o desfazimento da operação, com o consequente repatriamento dos valores remetidos ao exterior, tornaram o DARF recolhido no montante de R\$ 129.638,20 indevido e passível de restituição conforme artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96 [...]

21. E nem se alegue que a homologação da compensação somente poderia ser admitida caso a Recorrente apresentasse cópia do distrato que ensejou a devolução dos valores ao Líbano.

22. De fato, considerando que a remessa ocorreu há quase 1 década, a Recorrente não localizou o distrato o que pode ter ocorrido, inclusive, sem qualquer formalidade e a partir de mero acerto telefônico entre as partes e indicação no respectivo contrato de câmbio. No entanto, repita-se, os documentos juntados, em especial o contrato de câmbio com a expressa indicação, são mais do que suficientes para demonstrar que os valores remetidos ao Líbano foram repatriados. [...]

24. O caso tratado na doutrina guarda absoluta similaridade com o presente uma vez que, em ambos, o contribuinte será apenado por mero erro formal que, no presente caso, se deu em razão de a Recorrente não ter localizado cópia formal do distrato, quando todos os documentos demonstram o repatriamento dos valores remetidos ao Líbano. [...]

27. *Ad argumentandum tantum*, é imperioso ressaltar que o fato gerador da obrigação tributária de retenção na fonte do imposto de renda é a remessa de valores ao exterior e não a celebração de contratos com empresas estrangeiras. Assim, demonstrada a devolução dos valores remetidos ao exterior, o imposto de renda recolhido se torna indevido.

28. Portanto, demonstrado o repatriamento dos valores remetidos ao Líbano, não há dúvidas de que o DARF quitado no valor de R\$ 129.638,20 é passível de restituição.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.452 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.902284/2016-13

29. Diante do exposto, requer a essa C. Turma de julgamento o recebimento, o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário para o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 129.638,20.

30. Após a procedência do Recurso Voluntário e o reconhecimento do direito creditório, requer o retorno dos autos à DRJ para que o crédito tributário reconhecido seja alocado para a quitação da compensação realizada determinando-se, em seguida, o cancelamento do débito fiscal e o arquivamento do Processo Administrativo sem qualquer ônus para as partes.

31. Por fim, requer a realização de sustentação oral das razões recursais que será realizada por um dos subscritores do presente Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.452 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.902284/2016-13

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014). Ainda, “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” mesmo porque tem direito, perante a Administração, de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (inciso III do art. 3º e art. 38 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Ademais, não há impedimento que se baixe em diligência para que se averigue o erro de fato na DCTF original, retificada ou não, depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito o pagamento inteiramente alocado (Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015).

O IRRF, código 0473, refere-se aos rendimentos de qualquer natureza como os provenientes de pensões e aposentadoria, de prêmios conquistados no Brasil em concursos, comissões por intermediação em operações em bolsa de mercadorias e ganho de capital, inclusive os obtidos em investimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, inclusive rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, auferidos por residentes no exterior (art. 97 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943). Sujeita-se ao regime de tributação exclusivo na fonte à alíquota incidente de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos do trabalho, inclusive os provenientes de pensão civil ou militar, bem como 15% (quinze por cento) do valor dos demais rendimentos. O beneficiário é a pessoa física ou jurídica

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.452 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.902284/2016-13

residente ou domiciliada no exterior e o imposto é recolhido pela fonte pagadora na data da ocorrência do fato gerador.

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/09 n.º 109-004.948, de 18.03.2021, e-fls. 23-25:

A contribuinte juntou cópia do contrato de câmbio n.º 131803881, com data de 15/09/2015, firmado com o Banco Santander (Brasil) S.A., para aquisição de USD 100.500,00 (cem mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos), correspondente a R\$ 387.427,50 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos de real), e que tinha como recebedor no exterior Global Management and development Offshore, no Líbano. O valor confessado em DCTF corresponde a 25% do valor total dessa operação se a importância remetida for considerada líquida de IRRF (R\$ 129.638,30 + R\$ 387.427,50). Neste caso, é relevante notar que o Líbano, país de destino dos recursos, está listado na Instrução Normativa RFB n.º 1037, de 2010, como país que não tributa a renda ou que a tributa à alíquota inferior à 20% ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, circunstância que determina a incidência da alíquota de 25% sobre o valor da remessa. Com isso, se quer afirmar que há informações que permitem concluir que o pagamento de IRRF realizado se refere a essa remessa.

A interessada junta também o contrato de “compra” n.º 132716025, datado de 04/11/2015, desta feita com a instituição financeira Itaú Unibanco S.A., indicando como pagador ou recebedor no exterior “Global Mngmt And Devlpmnt Sal, do Líbano, tendo como objeto USD 100.066,20 (cem mil e sessenta e seis dólares americanos e vinte centavos). No texto deste contrato há referência expressa à repatriação dos valores referentes ao contrato n.º 131803881, do dia 15/09/2015, firmado junto ao Banco Santander (Brasil) S.A. [...]

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve apresentar, ressaltando que prova em língua estrangeira só admitida se vertida em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados (art. 192 do Código de Processo Civil).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.452 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.902284/2016-13

da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise do pagamento a maior de IRRF, código 0473, no valor de R\$32.652,85 recolhido em 26.12.2012 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve apresentar, ressaltando que prova em língua estrangeira só admitida se vertida em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados (art. 192 do Código de Processo Civil).

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva